



**DISCIPLINA**  
Acórdão n.º. 003/2019-20  
Auto de Ocorrência  
n.º. 003/2019-20

**ARGUIDO:** A.V. (AAUAIG)  
**COMPETIÇÃO:** Campeonato Nacional Universitário  
**MODALIDADE:** Futebol 11 (masculino)

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

### **I – RELATÓRIO**

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, o Arguido vem acusado da prática de infração disciplinar grave (ofensa à integridade física entre jogadores), prevista e punível pelo disposto no art. 29.º do Regulamento Disciplinar da Federação Académica do Desporto Universitário (RDFADU), com a pena de quatro a dezoito jogos ou de dois meses dias a cinco anos de suspensão.

Considerando que os factos imputados ao Arguido não consubstanciam a prática de infração disciplinar muito grave, nos termos do art. 5.º, nº 1 a contrario do RDFADU, a aplicação, in casu, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar.

### **II – FACTOS**

Com base no Auto de Ocorrência em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto nos artigos 6.º e 83.º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:

1. Nos dias 19-11-2019 a 21-11-2019, realizou-se, em Évora, o apuramento de NCS (1.ª JC Sul) do Campeonato Nacional Universitário.
2. O Arguido, durante o jogo nº 20, realizado no dia 19 de novembro, entre as equipas da AAUAIG e da AAUE, foi expulso pelo árbitro do jogo.
3. O Árbitro justificou a expulsão por *“conduta violenta; agrediu um adversário com um murro na cara”*.
4. No final do jogo, o Arguido pediu desculpa ao árbitro e ao adversário.
5. O Delegado da FADU, Ricardo Rodrigues, ordenou a suspensão do Arguido por dois jogos, com base nos artigos 53.º e 29.º do RDFADU.
6. O Arguido cumpriu a suspensão referida no ponto anterior durante a competição em causa.



**DGES**

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**



Os factos considerados provados com base no Auto de Ocorrência supracitado consubstanciam a prática da infração disciplinar grave, prevista e punível pelo disposto nos artigos 29.º e 53.º do RDFADU, com a pena de quatro a dezoito jogos ou de dois meses dias a cinco anos de suspensão.



Considerando os factos descritos, designadamente o relatório do Árbitro e a decisão do Delegado da FADU, o Arguido incorreu na prática das referidas infrações, tendo sido suspenso preventivamente, aspeto a ter em consideração no cumprimento da pena a aplicar pelo Conselho de Disciplina.



Apesar de o Arguido ter revelado arrependimento pela sua conduta, o que se traduz numa circunstância atenuante especial, nos termos do art. 13.º, nº 1, al. a) do RDFADU, a verdade é que a sua conduta violenta, ao agredir com um murro o seu adversário, traduz-se numa atitude voluntária, dolosa e totalmente alheia à disputa e ao contacto físico inerentes à competição desportiva.





**IV - DECISÃO**

---

**DISCIPLINA**

Acórdão n.º. 003/2019-20  
Auto de Ocorrência  
n.º. 003/2019-20

Pelo exposto, delibera este Conselho de Disciplina condenar o Arguido na pena de sete jogos de suspensão, determinando, ainda, o desconto dos dois jogos de suspensão já cumpridos, por força da aplicação do princípio do desconto, nos termos ao art. 21.º, nº 3 do RDFADU.

02 de abril de 2020

O Conselho de Disciplina da FADU,

Ricardo Morgado da Costa  
(Presidente)

Tiago Lopes Lima  
(Vogal)

Francisca Quelhas  
(Vogal)

opelas  
Institucionais



DGES

